



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1713/2017

Processo nº : 6450/2016
Anexos nº : 1164/2013 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
7078/2016 – Recurso Ordinário ref. ao Processo nº 1164/2013
Origem : Câmara Municipal de Gurupi/TO
Recorrentes : José Alves de Maciel, Denes José Teixeira, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa, vereadores à época.
Assunto : Recurso Ordinário referente a Processo nº 1164/2013
Conselheiro Substituto : Leondiniz Gomes
Relator : Severiano José Costandrade de Aguiar (Primeira Relatoria TCE/TO)

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas o Recurso Ordinário interposto pelos Senhores **José Alves de Maciel, Denes José Teixeira, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa**, vereadores à época, da Câmara Municipal de Gurupi/TO, representados pelos advogados Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2.433 e Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB/TO nº 4.458, em face do Acórdão nº 305/2016 – 1ª Câmara, de 19/04/2016, o qual julgou irregulares as Contas de Ordenador de Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012.

Registre-se que foi interposto pela Senhora **Wanda Maria Santana Botelho**, gestora da Câmara Municipal de Gurupi/TO à época, Recurso Ordinário, objeto do Processo nº 7078/2016 (anexo), contra o sobredito Acórdão, tendo a Secretaria do Plenário certificado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

intempestividade da peça recursal, conforme Certidão de Intempestividade nº 1912/2016. Por conseguinte, o Conselheiro Presidente emitiu o Despacho nº 843/2016, indeferindo liminarmente o Recurso por ser intempestivo, nos termos do artigo 230 a 223, V do RI-TCE/TO.

No que tange aos demais Recorrentes, alegou-se: (I) idoneidade dos documentos referentes aos Expedientes nº 7435/2015, 8660/2015, 8659/2015 e 7873/2015; e (II) ilegitimidade para figurarem como ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Gurupi/TO. Concluem a peça recursal com o requerimento de que sejam aceitos como provas os documentos juntados aos autos, bem como a sua exclusão do rol de responsáveis, anulando-se a imputação de débito e a aplicação de multa.

De acordo com o Despacho nº 842/2016, da lavra do Conselheiro Presidente, o Recurso Ordinário foi recebido como próprio e tempestivo, sendo encaminhado à Coordenadoria de Protocolo Geral para os devidos apensamentos e, após, enviado à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator.

Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam, por sorteio, a Primeira Relatoria, conforme termos do Extrato de Decisão nº 462/2016, de 29/06/2016. Assim, por meio do Despacho nº 607/2016, o Relator determinou o envio dos autos à Terceira Diretoria de Controle Externo – 3ª DICE, para manifestação. Em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e a este Ministério Público Especial para emissão de parecer.

Através da Análise de Recurso nº 48/2016, a 3ª DICE analisou o Recurso Ordinário interposto e concluiu que os argumentos apresentados não mereciam procedência.

Por sua vez, o Corpo Especial de Auditores, na figura do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, analisou o contido nos autos e se manifestou mediante do Parecer nº 1015/2017, concluindo que:

“Assim sendo, manifestamo-nos no sentido de que poderá este Tribunal conhecer do presente recurso ordinário em apreço, como próprio, tempestivo e adequado à espécie e ainda que legitima a parte recorrente, para no mérito, **negar-lhe** provimento, no sentido de incólume os termos do Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.”

Cumprindo os tramites regulares desta casa, os autos foram remetidos a este Parquet Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Senhor Relator,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A este Ministério Público de Contas cabe, no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Prima facie, deixa-se de analisar o Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Wanda Maria Santana Botelho**, gestora da Câmara Municipal de Gurupi/TO à época, haja vista sua intempestivamente e seu consequente indeferimento por parte do Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 230 a 223, V do RI-TCE/TO (Proc. 7078/2016).

Quanto ao Recurso Ordinário interposto pelos Senhores **José Alves de Maciel, Denes José Teixeira, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Naur Chaves e Zenaide Dias da Costa**, observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, nesses destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, §1º, da LOTCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do RITCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

Pois bem, da análise das razões recursais arguidas pelos Recorrentes, infere-se que não deve prosperar a alegação de que os documentos referentes aos Expedientes nº 7435/2015, 8660/2015, 8659/2015 e 7873/2015 são idôneos e fazem prova ao ponto de justificar a regular aplicação dos recursos pagos a título de “Verba Indenizatória de Gabinete”.

Isso porque, a Resolução nº 653/2008 – TCE/PLENO, do dia 01/10/2008, alertou os Presidentes das Câmaras de Vereadores que “nos termos das Resoluções Plenárias nº 456/2007, 1633/2001 e 1635/2001 é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos os valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo Ordenador de Despesas, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64.”

Ora, como preleciona as supracitadas Resoluções desta Corte de Contas, quaisquer despesas decorrentes de envio de correspondências, telefone, transporte, impressos, combustíveis, devem ser realizadas de acordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade, instituídos pelo art. 37 da Constituição Federal, e devidamente comprovadas com **documentos fiscais hábeis**, cujo pagamento deverá ocorrer com os recursos destinados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ao custeio, ou seja, com os 30% (trinta por cento) restantes do repasse financeiro recebido pelo Legislativo, e deve ser ordenado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ademais, vislumbra-se que mesmo em âmbito recursal os Recorrentes limitaram-se a colacionar documentos que não comprovam efetivamente a regular aplicação dos recursos pagos a título de verba indenizatória de gabinete (Cópias da Lei nº 1595/2004, Resoluções nºs 003/2001, 001/2004, 003/2004, 004/2004, 003/2005, 001/2007, 001/2011 e 003/2013, Acórdãos e voto do Tribunal de Contas).

Acerca da alegação de que os Recorrentes não figuram como ordenadores de despesas, e do requerimento de “exclusão do rol de responsáveis, anulando-se a imputação de débito e multa”, vale mencionar o texto do art. 71, inc. II da CF/88, reproduzido no art. 33, inc. II da CE/89 e no art. 1º, inc. II da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e **demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e **demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e **as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;**

LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e **demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e **as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;** [Grifos nossos]

Pelos dispositivos acima, o TCE/TO julga as contas: (I) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta; e (II) dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Repare que o julgamento ocorre sobre as **contas das pessoas**, que são responsáveis pela gestão e pela prestação de contas, respondendo pessoalmente por eventuais desvios ou irregularidades e, por isso, podem ser penalizadas pelo Tribunal e, ainda, serem chamadas a recompor o prejuízo causado. Com efeito, a responsabilidade do administrador relativamente aos atos e fatos de sua gestão é estritamente **pessoal**, só recebendo quitação após o julgamento do Tribunal.

O conceito de **responsáveis** que podem ter as contas julgadas é bastante amplo, conforme vemos no parágrafo único do art. 70 da CF e no § 2º do art. 32 da CE/TO:

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, **que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (CF/88)

“§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, **que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (CE/TO)

Portanto, todos os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos têm o dever de prestar contas, isto é, precisam demonstrar se a aplicação dos recursos públicos que tiveram sob sua responsabilidade foi boa e regular.

Nesse ínterim, figuram os Recorrentes como responsáveis, submetidos ao julgamento desta Corte de Contas, uma vez os Vereadores (agentes públicos) utilizam, gerenciam e administram as verbas de seus respectivos gabinetes (valores públicos).

Desse modo, os argumentos apresentados pelos Recorrentes se evidenciaram insuficientes para ensejar a formação de novo juízo de convencimento e prolação de nova decisão diversa da recorrida.

Ante o exposto, esta representante Ministerial junto a Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 305/2016 – TCE/TO - 1ª Câmara, de 19/04/2016.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de junho de 2017.

LITZA LEÃO GONÇALVES
Procuradora de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 21/06/2017 14:50:25